



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO,  
TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL – 2<sup>a</sup> SECÇÃO  
*“Humanitas Justitia”*

**Processo nº. 02/2023**

**Relatora:** Juíza Desembargadora Sónia Edna Correia Duarte

**Data do Acórdão:** 08 de Agosto de 2024

**Votação:** Unanimidade

**Meio Processual:** Apelação

**Decisão:** Negou provimento ao recurso e confirmou a decisão quanto a atribuição da residência familiar a Apelante. Improcedeu o pedido de alimento ao ex-cônjuge, mantendo a decisão sobre celebração do contrato de arrendamento, com alteração do montante do valor da renda fixada.

**Descritores:** Divórcio. Residência Familiar. Atribuição da Pensão de Alimentos ao Ex-cônjuge.

**Sumário do Acórdão:**

I – Na presente acção, os cônjuges requereram como pedido principal o divórcio, isto é, a declaração do fim da vida matrimonial de ambos, que já não se concretizava, porque se encontram separados de facto a mais de dez (10) anos.

Se os cônjuges recorrerem ao divórcio, entende-se que a plena união de vida entre eles cessou e as relações entre marido e mulher se deterioraram de uma forma que se afigura irreversível, perdendo assim sentido um casamento que ficou desprovido da sua finalidade legal, que é a constituição da célula familiar

Assim ao requerer a dissolução do casamento ou da união de facto, por via do divórcio litigioso, a lei permite que nos termos do artigo 104.º, do CF, os cônjuges possam cumular com o pedido principal (divórcio), algum dos



pedidos previsto neste artigo, devendo para o efeito, o cônjuge requerente fundamentar a formulação dos referidos pedidos acessórios.

II - Considerando o pedido acessório da atribuição da residência familiar, dispõe o artigo 110.º, do CF, que *“Na atribuição da residência familiar deve o Tribunal ter em conta as condições de vida dos cônjuges, o interesse dos filhos do casal e as causas de divórcio”*.

Isto significa que, o Tribunal deve analisar minuciosamente estes elementos, que são considerados como critérios essenciais para atribuição da residência familiar, e a sua análise deve ser de forma global e sem preferência dum sobre os outros.

A residência familiar, que é exactamente a casa, habitação, na qual os cônjuges estabelecem a vida conjugal, isto é, a plena comunhão de vida, que implica precisamente a comunhão de cama, mesa e habitação, ou seja, a verdadeira coabitação entre os cônjuges, por ser na casa morada de família, onde os cônjuges interagem como membros de uma família, onde exercem a sua função como pai e mãe dos filhos existentes, compartilham experiências, ideias, planejam a vida da família, onde satisfazem as necessidades de todo o agregado familiar, garantindo o abrigo dos menores, salvaguardando e protegendo o bem supremo desses filhos que é o direito à vida.

Por isso, estando em causa uma única residência, não seria justo, o Tribunal decidir em desabrigar o Apelado/Requerente que vive com os filhos menores de idade na residência em litígio, para nele abrigar a Apelante/Requerida e os seus filhos maiores de idade que a mais de dez (10) anos deixaram de residir na referida residência, e, enquanto não se opera a partilha do imóvel, bem comum da Apelante/Requerida e do Apelado/Requerente, deve prevalecer o interesse dos filhos menores do Apelado/Requerente que nela habitam, ficando este beneficiado de forma provisória, com o direito de uso e habitação sobre a residência, razão pela qual, para que a justiça seja efectiva o Apelado/Requerente deveria pagar a Apelante/Requerida um valor em forma de renda, por esta não ter sido de momento beneficiada com a meação a que tem direito, nem com a fruição do imóvel.



E, enquanto não se operar a partilha, é necessário que ambos os ex-cônjuges tirem proveito do referido bem, ou seja, nenhum cônjuge poderá ser beneficiado na sua meação em detrimento do outro cônjuge, daí que o entendimento da doutrina, tem sido no sentido de permitir que o cônjuge que permanecer no imóvel (residência familiar), deverá estabelecer um contrato de arrendamento com o outro cônjuge a quem não foi atribuída a residência, pagando-lhe um valor a título de renda, de formas a integrar a sua meação, e, a se evitar as situações de enriquecimento sem causa.

III - Para atribuição dos alimentos, a um dos cônjuges, deverá o Tribunal ter em conta a situação social e económica de cada um dos cônjuges, a necessidade da educação dos filhos do casal e as causas do divórcio, conforme prevê o artigo 111.º, do CF.

O direito a alimentos ao ex-cônjuge, deve ser atribuído se o cônjuge que os solicita não tem, nem consegue ter, outro meio de subsistência, a seguir ao divórcio e a sua atribuição visa somente permitir que o cônjuge que deles carece, reorganize a sua vida depois do divórcio. Uma vez atribuída, permanece até quando o ex-cônjuge carenciado, contraia novo casamento ou nova união de facto, ou quando se verifique grave atentado contra a vida ou contra a honra do obrigado, como prevê o artigo 263.º, do CF, ou ainda quando se verificar alteração das circunstâncias de quem recebe e de quem os presta, conforme o disposto no artigo 257.º, do diploma supra indicado.

Nos presentes autos, ambos os cônjuges trabalham e têm um rendimento, que lhes tem garantido o sustento até a presente data, por isso não faz sentido nenhum atribuir-se alimentos ao cônjuge que o solicita.

## A C Ó R D Ã O

Os Juízes Desembargadores, desta Câmara, acordam em conferência:



## I - RELATÓRIO

Na Sala da Família do Tribunal Provincial do..., **AA...**, casado, filho de ..., e de ..., natural do ..., Província da ..., residente no Bairro de ..., vem propor e fazer seguir contra;

**RR...**, casada, filha de ..., e de ..., natural do ..., Província do ..., residente habitualmente no Bairro ..., rua x, casa s/n.<sup>o</sup>, a presente **Acção De Divórcio Litigioso;**

Para o efeito requereu o seguinte:

- Que a presente acção de divórcio litigioso seja julgada procedente e provada, em consequência se declare os cônjuges divorciados;
- Seja a Requerida citada, para querendo, contestar dentro do prazo legal, seguindo-se os ulteriores termos até decisão final.

Fundamentou a sua pretensão, alegando em síntese a seguinte matéria fáctica:

- Contraiu o matrimónio na 1<sup>a</sup> Conservatória do Registo Civil da Comarca do ..., com a Requerida, no pretérito dia X de XX de 2004, sob o regime regra (vide doc. n.<sup>o</sup>2);
- Do matrimónio resultou a procriação de dois (2) filhos, que respondem pelos seguintes nomes; **MM...**, nascido aos D de DD de 2001, natural do ..., e residente na mesma cidade e **NN...**, nascido aos F de FF de 2002, natural do ..., residente na cidade do ..., Bairro ..., Rua n.<sup>o</sup> x, casa S/N.<sup>o</sup> (vide doc. n.<sup>o</sup> 5 e 6);
- Sucede, porém, que meses depois da celebração do matrimónio, isto é, em finais de 2004, a Requerida abandonou o lar por razões que só ela conhece para nunca mais voltar. Apesar do esforço do Requerente para manter a sua família unida, tudo foi jogado abaixo;
- Face a situação de abandono do lar da Requerida, o Requerente viu-se obrigado a estabelecer um outro relacionamento amoroso. Assim, em Março



de 2006 passou a coabitar com a senhora **SS**..., até a presente data;

- Durante o período de coabitação com a Senhora **SS**..., resultou deste relacionamento o nascimento de três (3) filhos, nomeadamente:
  - **HH**..., nascido aos X de XX de 2006;
  - **ZZ** ..., nascida aos Y de YY de 2010 e;
  - **JJ** ..., nascida aos R de RR de 2017;
- Importa frisar que, antes da coabitação com a senhora **SS**..., o Requerente procriou a menor que responde pelo nome de **EE** ..., nascida aos W de WW de 2006. Pelo que, o Requerente conta actualmente com 6 (seis) filhos;
- O Requerente tem assumido as suas responsabilidades parentais em relação a todos os filhos sem distinção, aliás, tem primado a sua conduta no respeito estrito do disposto no art.128.<sup>º</sup> e 130.<sup>º</sup>, ambos do C.F;
- Ademais, durante o namoro e decorrência do casamento, surgiram inúmeras situações de discórdia e desinteligência entre os cônjuges, tornando assim insuportável e difícil a manutenção da vida conjugal. Aliás, até a data o casamento existe formalmente, porquanto, a falência do mesmo ocorreu em 2004 e perdura até os dias presentes;
- Por esta razão e de modo a acautelarem-se situações piores, o Requerente achou por conveniente, requerer através da presente acção de divórcio litigioso, a separação de pessoas e bens, a bem da paz social, nos termos do art.97.<sup>º</sup> do C.F;
- Sem olvidar, era desejo do Requerente que a separação fosse amigável, mas devido a ambição da Requerida não foi possível e o Requerente não deve ser obrigado a manter-se na situação de casado, que em bom rigor teve a duração só de alguns meses e cuja separação já conta com mais de 14 anos;
- Importa frisar que, o Requerente e a Requerida deixaram de partilhar cama, mesa e teto a bastante tempo, isto é, desde 2004, sendo por isso desnecessário a manutenção do casamento. Outrossim, o Requerente já vive com uma outra parceira e só não se casou devido a existência formal do casamento;
- Na constância do matrimónio os cônjuges adquiriram alguns bens, nomeadamente: um prédio rústico, situado no Bairro ..., nas imediações da



então Comarca do ..., sendo o único bem digno de realce, cuja partilha será objecto de um processo autónomo, nos termos da lei;

- Quanto aos dois filhos resultantes do matrimónio com a Requerida, ambos continuam a viver com a mãe e por comum acordo, o Requerente tem assumido as suas responsabilidades com alimentos, educação e outros que se justificarem, nos termos do processo n.º K/2006;

Os autos seguiram a sua tramitação, e proferido a fls. 24, o despacho de aperfeiçoamento a fim de melhor identificar as partes (autor e réu), bem como o tipo de acção, ou seja, o que estava a propor, foi o Requerente notificado do mesmo.

O Requerente face ao despacho de aperfeiçoamento, juntou a fls. 27 a 28, o requerimento de esclarecimento ao referido despacho, e, seguidamente ordenou-se a citação da Requerida que a fls. 32 à 37, veio apresentar a sua contestação, pedindo para que o Tribunal julgue procedente, porque provada a acção e em consequência fosse:

- Notificada a entidade empregadora no sentido de colaborar com o Tribunal, sobre a remuneração do Requerido;
- Decretada a alteração da prestação de alimentos ao filho menor sob  $\frac{1}{4}$  do ordenado, a serem retidos na fonte;
- Atribuída a residência familiar localizada no Bairro de BB..., a Requerida;
- A devolução do carro da Requerida;
- Decretado o Divórcio;
- O Requerido condenado ao pagamento das taxas de justiça.

Apresentou para o efeito, a seguinte factualidade abaixo sintetizada:

- Considera ser verdade tudo quanto alegado nos articulados 1.º e 2.º, da petição inicial.
- O Requerente sempre comprovou ter uma conduta de petulância e com um sentimento de impunidade, tendo agravado após a consumação do vínculo matrimonial, pois consumia desmedidamente bebidas alcoólicas e tabagismo ao ponto de ficar desestabilizado.
- Foi o Requerente que simplesmente expulsou a Requerida e os seus filhos menores, deixando-os exposto à rua sem piedade.



- O Requerente é uma pessoa agressiva, agia com dolo, violentava moral e fisicamente a Requerida que por inúmeras vezes foi parar ao Hospital com lesões graves e sequer respeitava a presença dos seus filhos na altura ainda menores.
- Estando a viver com a sua amante na residência familiar e de formas a garantir a residência familiar, intentou uma Acção de Regulação do Exercício da Autoridade Paternal, que correu os seus trâmites sob o n.º K/2006, junto a Sala de Família do ..., que acabou por lhe ser desfavorável.
- Frustrado com o desfecho da acção, volvido algum tempo propôs a Requerida um terreno com a falsa promessa de nele construir uma residência e aí se acomodar e, em contrapartida a Requerida não devia reivindicar a residência familiar, facto que não ocorreu.
- Insatisfeito tentou ludibriar novamente a Requerida, propondo-lhe um divórcio por mútuo acordo, coagindo-a abrir mão do seu direito a residência familiar e dos seus filhos.
- O Requerente ousadamente demoliu a residência familiar e dissipou os bens do casal sem o consentimento da conjugue meeira, e, adoptou viver actualmente com uma terceira pessoa, usurpando assim um bem comum.
- Considera o Requerente desonesto, porque na vigência do matrimónio, o casal tinha como bens comuns, um apartamento sito na Rua Y de GG, uma residência no Bairro de BB..., e duas viaturas, tendo a viatura pertencente a Requerida sido vendida sem a sua autorização.
- De todos os bens comuns, somente o imóvel sito no Bairro de BB..., foi indicado, tudo porque os outros patrimónios do casal, têm hoje um destino desconhecido.
- Além disso, o Requerente não tem cumprido com a decisão do Tribunal, de prestar alimentos aos seus filhos, no valor de Akz. 20.000,00 (vinte mil kwanzas), pois esta decisão apenas foi cumprida por sete (7) meses, e, só a dois (2) anos é que o Requerente passou a pagar o colégio dos filhos, depois de ter sido avisado pela Requerida que os filhos ficariam sem estudar porque a mesma já não conseguia sustentar sozinha.
- O Requerente não está a ser autêntico, pois além do prédio rústico indicado na petição inicial e situado no Bairro VT..., são ainda bens do casal



sonegados os seguintes: um apartamento na Rua Y de GG..., uma residência familiar no Bairro de BB..., duas viaturas, um terreno onde se edificou uma hospedaria e um terreno situado no Bairro do VT.

Seguidamente realizou-se a audiência de tentativa de conciliação, sem sucesso, tendo apenas as partes concordado com a conversão do divórcio litigioso, para o divórcio por mútuo acordo.

Finda a discussão sobre os acordos complementares, as partes em audiência firmaram nos termos dos artigos 104.º e 85.º, ambos do Código da Família, doravante CF, os seguintes acordos:

- Quanto a Regulação e Alimentos, acordam as partes que os filhos continuarão a viver com a mãe, sendo o Exercício da Autoridade Paternal por ambos os progenitores.
- Os menores poderão visitar o Pai, passar finais de semana e ou feriados. Quanto as festas de Natal, Ano Novo e Páscoa, poderão conviver alternadamente com ambos os progenitores.
- Ambos os Pais, poderão viajar com os menores, desde que requeiram a autorização para o outro progenitor. Caso não lhe seja concedida tal autorização poderá o progenitor interessado requerer ao Tribunal.
- O Requerido Pai, compromete-se a prestar o valor de AKZ. 110.000,00 (cento e dez mil kwanzas) a título de alimentos aos menores em causa dos quais, Akz. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) serão depositados na conta da Requerida mãe, domiciliada no Banco P..., sob o número ..., e, o Akz. 60.000,00 (sessenta mil kwanzas) para pagamentos de propinas dos menores.
- Quanto a residência familiar, acordam as partes que arendarão um apartamento na centralidade do LP..., e para o efeito, cada uma das partes pagará a metade do valor da renda.

Após ter sido firmado os acordos complementares, o Tribunal “a quo” decretou provisoriamente o divórcio e homologou provisoriamente o acordo celebrado pelos cônjuges e os advertiu de que o dever de coabitacão entre ambos cessava a partir desta data e que decorrido o prazo legal, o divórcio só se converteria em definitivo nos termos do artigo 95.º e 96.º, ambos do CF, caso nenhum deles manifesta-se o propósito de desistência do divórcio.



Acontece que decorrido cinco (5) dias após ter sido decretado provisoriamente o divórcio e homologado os acordos complementares, veio a Requerida mãe a fls. 87 a 90, requerer a desistência aos acordos firmados em audiência, alegando em síntese o seguinte:

- *O valor accordado para a prestação de alimentos, para os dois filhos revela-se injusta, pois não se teve como base a realidade econômica de cada um e ainda o supremo interesse do menor;*
- *O Tribunal não devia formar a sua convicção relativamente a medida de alimentos, baseando-se em simples declarações orais feita pelo obrigado, que alegou ter um ordenado mensal de menos de Akz. 200.000,00 (duzentos mil kwanzas) deixando de justificar outros rendimentos devidamente identificados e sem qualquer diligência no sentido da descoberta da verdade para uma solução justa;*
- *O Requerido além de ser quadro efectivo do Ministério das ..., também é docente em duas instituições de ensino superior;*
- *O Tribunal ao atribuir a residência familiar ao Requerido, deixou a meeira desprotegida e desamparada com os seus filhos menores, enquanto o Requerido apenas a observava do seu conforto com terceiros que usurpavam um direito comum;*
- *O Requerido não tem agido com transparência e boa-fé, pois gera uma hospedaria a qual “usurpa” e sonega a sua facturação, configurando num ilícito civil, o enriquecimento sem causa;*
- *Sobre a gestão do apartamento de ambos, localizado na Rua Y de GG..., o Requerido deu por arrendamento para terceira pessoa e a meeira também não tem se beneficiado destes rendimentos;*
- *Por isso, pede ao Tribunal que exija ao Requerido que apresente a contabilidade dos rendimentos mensais da hospedaria e das rendas do apartamento.*

Para isso, requerer que o Tribunal oficie as entidades empregadoras para se pronunciarem sobre a real remuneração e subsídios adicionais das partes, para se fixar com exatidão a medida de alimentos, e, se reveja a atribuição da residência familiar, assim como, a prestação de alimentos a conjugue que



deles carece e aos seus filhos e as partes notificadas para uma outra conferência de cônjuges.

Notificado do despacho de fls. 92, o Requerente veio em fls. 95 a 99, responder ao requerimento da Requerida sobre a desistência, alegar em síntese, que:

- Que ficou no pretérito dia X de XX de 2019, acordado a conversão do divórcio litigioso para o mútuo acordo e que o exercício da autoridade paternal fosse feito por ambos progenitores, ficando a mãe com a custódia e os filhos com a liberdade de se deslocarem à residência do pai sempre que o quisessem fazer;
- A revisão dos alimentos que a Requerida pretende é contrária ao que o artigo 352.º, do Código Civil aconselha;
- O Requerente é funcionário do Ministério das ..., com a categoria de DDD, aufera mensalmente a quantia de Akz. 206.000,00 (duzentos e seis mil kwanzas), tal como consta da cópia da folha de salário junto em anexo;
- A Requerida alegou que o Requerente tem outras fontes de receitas devidamente identificadas, mas não conseguiu fazer prova deste facto, nem mencionar quais as instituições o Requerente é docente;
- Tendo em conta o salário mensal auferido pelo Requerente de Akz. 206.000,00 (duzentos e seis mil kwanzas), o valor acordado em conferência de Akz. 110.000,00 (cento e dez mil kwanzas), ao Requerente restam apenas Akz. 96.000,00 (noventa e seis mil kwanzas), o que por si só, já roça as arraias das liberdades inoficiosas e sabe Deus com que linhas o Requerente se tem cosido, para atender as suas necessidades pessoais, e, de outros filhos menores que possui e vivem à sua custa;
- O direito sobre a residência familiar, foi devidamente acautelado no interesse das partes, pois as suas pretensões foram manifestadas diante do Tribunal, que as julgou ajustadas as circunstâncias;
- O Requerente adquiriu numa zona nobre da cidade do ..., uma parcela de terra para fins de construção de habitação para a Requerida, mas, o citado desiderato não se concretizou por incúria da Requerida;



*- O apartamento localizado na Rua Y de GG... alegado pela Requerida como bem comum, não corresponde a verdade, pois o mesmo é um bem próprio adquirido antes da constância do casamento, cuja prova fará em sede própria;*

*- Sobre a existência de uma hospedaria, caberá a Requerida fazer prova da sua existência e de que o Requerente hipoteticamente gere, com sonegação da sua facturação, pois que, não corresponde a verdade;*

*Terminou requerendo o indeferimento do pedido de desistência do acordo, por ter sido obtido com a intervenção dos interessados e livres de qualquer coação e no espírito de boa fé, nos termos do artigo 227.º, do Código Civil, e, caso assim não se entenda, requer o prosseguimento dos autos como processo de divórcio litigioso.*

Posteriormente, o Tribunal “a quo” por despacho de fls. 104, ordenou o prosseguimento dos autos como divórcio litigioso, marcando assim a audiência para discussão do pedido referente a residência familiar, remetendo a apreciação do pedido sobre a atribuição dos alimentos para o processo n.º K/06 – Sobre a Regulação do Exercício da Autoridade Paternal, onde o mesmo já havia sido tratado, conforme consta no documento junto a fls. 103.

Inconformada com a decisão do Tribunal “a quo”, quanto a atribuição dos alimentos, por entender que o mesmo deveria ser apreciado em sede da presente acção, sem necessidade de remeter a sua apreciação para o processo de Regulação do Exercício da Autoridade Paternal, veio a fls. 112 a 116, apresentar o seu requerimento, formulando os seguintes pedidos: «- Que se atribua a casa de família à Requerida, até a realização da partilha; - Que seja notificado a entidade empregadora do Requerente no sentido de colaborar com a verdade e com a justiça, perante ante este Magno Tribunal, com os comprovativos do ordenado para uma justa atribuição de alimentos; - Que seja atribuído alimentos a ex-cônjuge por força do artigo 104.º, al. a); - E seja notificado a TA..., no sentido de se pronunciar sobre os rendimentos do Requerente; - Que o Requerente seja condenado ao pagamento das custas judiciais, por ter dado causa a acção».

Realizada a conferência para discussão sobre a residência familiar (vide, fls. 101-102), realizou-se também à fls. 130-131, a audiência para discussão do pedido da causa, por despacho de fls.124.



Foi proferido despacho saneador com especificação e questionário (vide, fls. 133 a 136), tendo sobre o mesmo recaído reclamação por parte da Requerida (vide fls. 139 a 142) e do Requerente (143-144), que acabou sendo decidida por despacho de fls. 151 a 153.

O Requerente apresentou o seu rol de testemunhas a fls. 146, dos autos. Realizou-se de seguida a audiência de discussão e julgamento com audição das testemunhas arroladas (vide, fls. 200 a 208), e, após resposta dada aos quesitos procedeu-se as alegações orais por parte dos ilustres advogados (vide, fls. 215 a 219).

Deu-se vista ao Ministério Público para os termos do artigo 658.º, do Código de Processo Civil, doravante CPC.

E foi proferida a sentença a fls. 221 a 231, que decidiu o seguinte: «...  *julgo procedente a presente acção e, em consequência, decreto o divórcio, ficando, assim, terminado o vínculo de casamento entre o Autor AA..., e a Ré RR.... Que se produza eles, os efeitos da dissolução do casamento; - Julgo improcedente o pedido de atribuição da residência familiar e, em virtude da compropriedade, devem as partes celebrar um contrato de arrendamento, cabendo ao Autor pagar a Ré um montante igual a metade do valor do mercado da renda do imóvel, tendo em conta a sua localização. O referido contrato deve vigorar até a partilha dos bens; - Julgo improcedente o pedido de alimentos a ex-cônjuge; - Oficie à Conservatória do Registo Civil do ..., para proceder ao averbamento nos respectivos assentos a alteração do estado civil para divorciados; - Custas para ambos, ...».*

Inconformado com a decisão, a Requerida interpôs recurso a fls. 239, que foi admitido como sendo de Apelação, a correr nos próprios autos e com efeito suspensivo (vide despacho de fls. 248).

Notificados da admissão do recurso, veio o Requerente a fls. 257, requerer a alteração do efeito suspensivo atribuído ao recurso, para o efeito meramente devolutivo. Entretanto sobre o referido requerimento, recaiu o despacho de fls. 252, que o indeferiu, mantendo o efeito atribuído ao recurso.

A Apelante/Requerida, veio a fls. 252 a 256 dos autos, apresentar as suas alegações, de onde concluiu-se o seguinte:



*1º - A Requerida é casada com o Requerente da presente demanda judicial de divórcio, mas, antes que o matrimónio de ambos acontecesse, os mesmos coabitavam como se de um verdadeiro casal se tratasse;*

*2º - E na constância desta coabitação como verdadeiramente um casal, as partes tiveram dois filhos, que nesta altura se encontram a viver com a Requerida (Mãe);*

*3º - Acontece que, com o passar do tempo, o marido (Requerente) passou a mostrar mau comportamento, chegando mesmo a agredir fisicamente a Requerida, que por várias vezes, teve de sair da casa deles, para procurar abrigo na casa da sua mana, pois em sua casa, a convivência tornara-se impossível;*

*4º - Depois de muito tempo de coabitação, realizaram o tão almejado sonho de contrair o matrimónio e, de seguida o casal, já casados, decidiram comprar mais uma habitação, localizada na parte alta desta cidade, frente a EDR..., para além daquela em que o casal vivia, e se mudaram para lá, pois, a sua casa anterior era pequena, para a família que estava a crescer;*

*5º - Depois do casamento, o Requerente, passou a apresentar o comportamento anterior, só que desta vez, a Requerida, sentiu a sua vida tão ameaçada pela violência, que sem levar nada de casa, foi procurar refúgio na casa da irmã mais velha, onde de vez enquanto, o Requerente, depois de embriagado, ia para lá fazer confusão.*

*6º - De realçar que depois de a Requerida fugir de casa, o Requerente só passou a prestar alimentos com debilidades aos filhos, que na altura ainda eram menores, por ter sido condenado numa acção da guarda dos filhos, por ele intentada, porém, nunca prestou alimentos a Requerida;*

*7º - O Requerente decidiu partir a casa onde ambos viveram como família, e no lugar ergueu outra casa, onde passou a viver com a sua actual companheira, dizendo a Requerida que já não tinha direito sobre a casa, até porque se tratava de uma outra casa e que não lhe pertencia mais.*

*8º - Até a presente data, a Requerida continua em casa da sua irmã mais velha, mesmo tendo durante a coabitação com o Requerente adquirido duas casas.*



Seguidamente, o Apelado/Requerente contra-alegou a fls. 261-262, na qual concluiu, dizendo o seguinte:

*1º - O processo recorrido, é de divórcio litigioso que foi julgado procedente. Pois, limitou-se a apreciar se estão ou não reunidos os fundamentos para se declarar o divórcio;*

*2º - O recurso interposto pela Apelante/Requerida carece de fundamento, pois, pede alimentos e residência familiar, que não são objecto da presente lide de divórcio.*

*3º - O processo de alimentos pode ser objecto de alteração, nos termos do artigo 1411.º, do CC.*

*Requereu a final que o Tribunal “ad quem”, julgue improcedente o recurso por carecer de fundamentos e consequentemente confirme a decisão recorrida.*

Paga as custas do processo, ordenou-se a fls. 263, a remessa do recurso ao Tribunal “ad quem”, e as partes foram notificadas desta subida.

Recebido o recurso no Tribunal “ad quem”, a Apelante/Requerida não efectuou o pagamento do preparo inicial, razão pela qual, por despacho de fls. 272, foi notificado para efectuar o preparo em dobro. Efectuado o pagamento do dobro do preparo inicial, o recurso acabou sendo admitido a fls. 279, como de apelação, mantendo-se o efeito atribuído.

Seguidamente, abriu-se vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, tendo este emitido o seu parecer a fls. 280 verso a 281 e 281verso.

Foram colhidos os vistos legais.

### **1.1 - OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)**

O âmbito e o objecto de recurso, devem ser delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, também pelas conclusões formuladas pelas partes, a luz dos artigos 660.º n.º2,



664.º, 684.º, 690.º n.º1 e 713.º n.º2, todos do Código de Processo Civil, doravante CPC, na qual importa verificar se o presente recurso deve ser declarado procedente ou improcedente, confirmando-se ou não o despacho recorrido, para isso emergem como questões a apreciar e decidir as seguintes:

- 1- Deveria o Tribunal “a quo”, atribuir a Apelante/Requerida o direito a residência familiar?
- 2- Caberá a Apelante/Requerida, o direito a atribuição da pensão de alimentos, na qualidade de ex-cônjuge?

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1- DOS FACTOS**

Da Sentença ora recorrida, o Tribunal “a quo” afirma ter apurado a sua convicção, valorando os documentos juntos nos autos, dando-os por reproduzidos e provados, assim como, considerou assente a seguinte matéria fática:

- 1º - O Autor e a Ré contraíram matrimónio no dia X de XX de 2004 (Documentos de fls. 8-10).
- 2º - Ambos os cônjuges possuem mais de 21 anos de idade (Documentos de fls. 11 e 12).
- 3º - Desta relação nasceram 2 (dois) filhos (Documentos de fls.13 e 14).
- 4º - O Autor e a Ré estão separados a mais de 10 (Dez) anos. (Por acordo).
- 5º - O exercício da autoridade paternal já foi decidido em sede de processo próprio (Proc.K/06). (Por acordo e Documentos de fls.102).
- 6º - O Autor já vive com outra companheira há mais 10 Dez anos. (Por acordo).
- 7º - A Ré abandonou o lar, alguns meses depois do casamento. (Por testemunhas).



8º - O Autor e a Ré compraram uma casa no Bairro de BB..., Rua SC, n.º Y..., (Por testemunhas).

9º - A Ré trabalha e tem salários mensais. (Por confissão e por testemunhas).

## **2.2 – O DIREITO**

Antes de apreciarmos as questões elencadas como objecto do recurso, importa fazer aqui um breve esclarecimento relativamente ao efeito atribuído ao presente recurso, face a nota apresentada pela primeira Juíza Adjunta nos autos.

Foi em primeira instância atribuído ao recurso interposto, como sendo de apelação, o efeito suspensivo, e em sede do Tribunal “ad quem”, foi confirmado por despacho de fls. 279, a espécie do recurso e o efeito atribuído, entendendo assim este Tribunal, que realmente ao presente recurso o efeito a ser atribuído era o suspensivo.

Pois bem, no âmbito do direito de família, as acções de forma geral seguem o formalismo das acções de jurisdição voluntária, consagrado nos artigos 1409.º ss, do Código de Processo Civil, doravante CPC, conforme dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro – Lei que aprova o Código da Família, isto porque, se entende que regra geral não existe verdadeiramente um litígio ou interesses conflituantes, na maior parte destas acções.

Mas se considerarmos que nas acções de divórcio litigioso, existe uma contenda ou disputa entre as partes, que precisa de ser discutida, instruída e julgada para se obter uma decisão judicial, não há qualquer dúvida de que estamos diante de acções onde existe verdadeiramente um litígio, na qual compete ao Juiz da causa dirimir e afinal decidir nos termos da lei, seja decretando ou não o divórcio.

Daí que face a essa natureza da litigiosidade em que assentam as acções de divórcio litigioso, o formalismo a seguir na sua tramitação é o da jurisdição contenciosa, com as especificidades próprias reguladas no artigo 104.º, e ss, do CF.



Assim, tendo em conta que as acções de divórcio litigioso, como acções especiais que são, além de seguirem o formalismo da jurisdição contenciosa, poderão seguir também a forma do processo ordinário.

Sendo a acção de divórcio litigioso, uma acção sobre o estado de pessoas, dispõe a lei que para estas acções o valor da causa é sempre o equivalente à alçada da Relação e mais um kwanza, vide o artigo 312.º, do CPC.

Ora, significa que, na data (05/05/2019) em que a acção deu entrada no Tribunal “a quo”, a alçada do Tribunal a ter em conta era a do Supremo, que correspondia a Akz. 1.408.000,00, isto porque na altura ainda não tínhamos em funcionamento os Tribunais da Relação, daí que, nos termos do artigo supra onde se lê “alçada da Relação” deve-se entender como “alçada do Supremo”, e assim sendo o valor desta Acção de Divórcio Litigioso seria exactamente o de Akz. 1.408.001,00.

Se estamos diante de uma acção especial, cujas normas processuais quanto a sua tramitação vêm regulada numa lei especial (CF), verificamos que quanto a forma de processo a seguir esta lei especial – Código da Família nada prevê, e por isso, é de se aplicar o que se achar estabelecido para o processo ordinário, obviamente com as necessárias adaptações, segundo o disposto no artigo 463.º, n.º 1, parte final, do CPC.

Dos autos, verifica-se que a forma seguida pelo processo especial de divórcio litigioso, foi a forma ordinária, com a observância das formalidades próprias da jurisdição contenciosa e das normas especiais previstas no Código da Família, como por exemplo, ter sido, além da fase dos articulados, realizado a tentativa de conciliação, saneador com especificação e questionário, apresentado uma reclamação contra especificação e questionário, proferido decisão sobre a referida reclamação, realizado audiência de produção de prova e discussão do pedido, elaboração da sentença, entre outros aspectos ligados a tramitação processual dos autos.

Da decisão proferida, foi interposto recurso, e no que respeita as acções especiais o artigo 463.º, n.º 3, do CPC, dispõe que «No que respeita a



recursos, aplicar-se-á nos processos especiais o regime do processo sumário, com as seguintes excepções: a) – Se o valor da causa exceder a alçada da Relação são admissíveis recursos para o Supremo como em processo ordinário».

Significa que, sendo a presente acção de divórcio litigioso uma acção especial, da sua decisão final, caberá sempre recurso a tramitar com base no regime da forma do processo sumário, porém se olharmos para a excepção prevista na alínea a), deste mesmo artigo e tendo em conta que a presente acção tem como valor da causa o correspondente a Akz. 1.408.001,00 que é um valor superior ao valor da alçada da Relação, então estamos seguros em afirmar que o recurso ora interposto seguirá a forma do processo ordinário.

E, como o recurso interposto incidiu sobre uma decisão de mérito, o tipo de recurso a considerar é o de apelação, nos termos do artigo 691.º, do CPC, e o efeito a atribuir teria de ser o suspensivo, com fundamento no n.º 1, do artigo 692.º, do citado diploma.

Entretanto, o efeito meramente devolutivo do recurso, seria de admitir se na referida decisão de mérito, o Tribunal tivesse arbitrado ou fixado alimentos ou a contribuição do cônjuge para as despesas domésticas, segundo o disposto no artigo 692.º, n.º 2, al. c), do CPC, mas, compulsado os autos não se vislumbra qualquer decisão neste sentido, pois, somente foi decretado o divórcio litigioso.

Pela explanação supra, e, porque não existe no âmbito da lei especial (Código da Família), nenhuma norma que regule a tramitação dos recursos, entendemos nós que é de se aplicar as normas gerais referentes ao processo ordinário. Por esta razão ao admitirmos o recurso entendemos confirmar o efeito que lhe foi atribuído, nomeadamente, o suspensivo.

Feito os esclarecimentos que se impunham quanto ao efeito atribuído ao recurso, passaremos agora a apreciação das questões elencadas como objecto de recurso.

**1 - Deveria o Tribunal “a quo”, atribuir a Apelante/Requerida o direito a residência familiar?**



O Apelado/Requerente veio em primeira instância, requerer o divórcio contra a Apelante/Requerida, e, esta por sua vez requereu além do divórcio, e, entre outros pedidos, o da atribuição da residência familiar, sobre o imóvel sito no Bairro de BB..., SC n.º Y..., na Cidade do ..., bem como, a alteração da prestação de alimentos ao filho menor sob  $\frac{1}{4}$  do ordenado, a serem retidos na fonte, e em requerimento superveniente (fls. 112 a 116) requereu também a atribuição de pensão de alimentos para si, na qualidade de ex-cônjuge.

Em sede de recurso, a Apelante/Requerida, veio somente requerer que a decisão fosse apreciada a fim de lhe ser atribuída a residência familiar sito no Bairro de BB..., SC n.º Y..., na Cidade do ..., e a pensão de alimentos enquanto sua ex-cônjuge.

Assistirá razão a Apelante?

Para respondermos a essa questão, iremos primeiramente analisar o dilema da residência familiar, sendo que, para melhor compreensão e enquadramento desta problemática, faremos uma breve abordagem sobre o divórcio litigioso requerido e decretado.

Se a todos cidadãos é garantido o direito de livremente constituírem família, seja por via do casamento ou por via da união de facto, nos termos do artigo 35.º, da Constituição da República de Angola, doravante CRA, e, dos artigos 20.º ss, e, 112.º ss, ambos do CF, não há dúvidas de que aos mesmos também deve-se garantir o direito de pôr fim ao vínculo por via da qual constituíram a família, seja através do divórcio (por mútuo acordo ou litigioso) ou da anulação do casamento e ou da união de facto.

Mas, se os cônjuges recorrerem ao divórcio, entende-se que a plena união de vida entre eles cessou e as relações entre marido e mulher se deterioraram de uma forma que se afigura irreversível, perdendo assim sentido um casamento que ficou desprovido da sua finalidade legal, que é a constituição da célula familiar.

Segundo Medina, Maria do Carmo, in “*Direito da Família*”, *Colecção Faculdade de Direito UAN, Luanda 2001*, pág. 213, o divórcio é encarado como um remédio ou solução final, para uma situação em que o casamento



deixou de preencher os fins sociais e pessoais para que foi instituído, de tal forma, que impede o prosseguimento da vida conjugal.

O divórcio que tanto pode ser por mútuo acordo ou litigioso, é uma acção de carácter especial, sendo que, o litigioso (referente a presente acção) deve ser tramitado mediante o formalismo das acções de jurisdição contenciosa, que tem como fim, obter por parte do poder judicial (Tribunal) uma decisão definitiva, em que se declare o fim da vida conjugal dos cônjuges, formulando entre outros, alguns dos fundamentos gerais e específicos do divórcio, previsto nos artigos 97.º e 98.º, do CF.

Entretanto, ao requerer a dissolução do casamento ou da união de facto, por via do divórcio litigioso, a lei permite que nos termos do artigo 104.º, do CF, os cônjuges possam cumular com o pedido principal (divórcio), algum dos pedidos previsto neste artigo, devendo para o efeito, o cônjuge requerente fundamentar a formulação dos referidos pedidos.

Na presente acção, os cônjuges requereram como pedido principal o divórcio, isto é, a declaração do fim da vida matrimonial de ambos, que já não se concretizava, porque se encontram separados de facto a mais de dez (10) anos, tendo inclusive o Apelado/Requerente estabelecido uma união de facto não reconhecida com a sua nova companheira, de nome SS...

O Meritíssimo Juiz da causa, deu como provado nos autos que de facto, *a Apelante/Requerente e o Apelado/Requerido estão separados a mais de dez (10) anos, tendo a Apelante/Requerida abandonado o lar, alguns meses depois do casamento e estando o Apelado/Requerente a viver com outra companheira há mais de dez (10) anos (vide, sentença de fls. 221 a 231)*, pois bem, estes factos provados, demonstram claramente que a vida conjugal entre a Apelante/Requerida e o Apelado/Requerente há muito que deixou de existir como realidade pessoal e social, razão pela qual, foi decretado o divórcio litigioso entre ambos.

Porém, com o pedido principal, a Apelante/Requerida, requereu cumulativamente o pedido de atribuição da residência familiar sobre o imóvel sito no Bairro de BB..., Rua SC, n.º Y..., cuja decisão foi no sentido



da improcedência do mesmo, razão pela qual a Apelante/Requerida interpôs recurso.

Ao analisar essa questão da atribuição da residência familiar, diríamos que:

Nesta instância de recurso, importa apreciarmos se efectivamente, caberia a Apelante/Requerida a atribuição da residência considerada como familiar, por isso, passaremos de imediato a sua apreciação.

- A residência familiar, nada mais é do que, a casa, habitação, na qual os cônjuges estabelecem a vida conjugal, isto é, a plena comunhão de vida, que implica precisamente a comunhão de cama, mesa e habitação, ou seja, os cônjuges devem viver juntos.

Ora, para que isto aconteça, é importante a verdadeira coabitação entre os cônjuges, daí a necessidade de ambos escolherem a residência onde irão coabituar, viver em comum como família, conforme dispõe o artigo 44.º, do CF, partilhando o mesmo tecto e o mesmo lar, segundo afirma *Chaves, João Queiroga (Juiz Conselheiro Jubilado)*, in “*Casamento, Divórcio e União de Facto*”, *Editora Quid Juris 2009*, pág. 163. E, ainda que não vivam juntos, por razões justificáveis, mas mantenham todos os laços que evidenciem a comunhão de vida, a residência por ambos escolhida para o abrigo da família deve ser considerada como a residência comum familiar.

Importa dizer que é na casa morada de família, onde os cônjuges interagem como membros de uma família, onde exercem a sua função como pai e mãe dos filhos existentes, compartilham experiências, ideias, planejam a vida da família, ou seja, onde satisfazem as necessidades de todo o agregado familiar.

Para atribuição da residência familiar, dispõe o artigo 110.º, do CF, que “*Na atribuição da residência familiar deve o Tribunal ter em conta as condições de vida dos cônjuges, o interesse dos filhos do casal e as causas de divórcio*”.

Isto significa que, o Tribunal deve analisar minuciosamente estes elementos, que são considerados como critérios essenciais para atribuição da residência familiar, e a sua análise deve ser de forma global e sem preferência dum



sobre os outros, como afirma *Medina, Maria do Carmo, in Código da Família Anotado, Luanda-1998, nas anotações feitas ao artigo 110.º, do CF, pág. 70.*

Outrossim, é preciso ter-se em conta a real necessidade do cônjuge que requer esta atribuição, face a necessidade por parte do outro cônjuge, independentemente de se tratar de uma residência familiar propriedade de um dos cônjuges, ou pertença de ambos os cônjuges em regime de compropriedade, ou até mesmo de um imóvel arrendado.

Veio a Apelante/Requerida, requerer a atribuição da residência familiar, alegando o facto de que “é da praxe, aquele que exerce a autoridade paternal, lhe ser atribuída a residência familiar”, esquecendo-se que para a sua atribuição deve-se ter em conta os critérios previstos no Código da Família.

*Quanto as condições de vida dos cônjuges*, depois de analisados os factos alegados e dados como provados, bem como, os critérios estabelecidos no artigo supra referido, não nos parece *a prior* que a Apelante/Requerida (ex-cônjuge) que vem requerer atribuição da residência familiar, não tenha realmente nos dias de hoje, necessidade dela.

Pois, à data da ocorrência dos factos, que levaram a Apelante/Requerida abandonar a referida residência, a mesma havia permanecido com a guarda dos filhos que ainda eram menores de idade, lhe assistia o direito de reivindicar para si a atribuição da residência considerada familiar.

É bem verdade que uma mulher que tenha sido obrigada a abandonar o lar familiar em virtude da violência que sofria, levaria algum tempo a encher-se de coragem para diligenciar de formas a reivindicar seja o que fosse. Por isso, deixou-se estar em casa da sua irmã, onde foi acolhida e nela continua a viver até ao momento com os seus filhos, hoje maiores de idade.

Diante disto, o Apelado/Requerente, ao descurar das necessidades dos filhos que teve com a Apelante/Requerida, manteve-se na residência familiar sem sequer velar pelo teto e abrigo, que lhe competia, enquanto progenitor-pai garantir aos filhos que na altura ainda eram menores. E confortável com a situação, decorrido o tempo, acabou por nele abrigar nova companheira, com



a qual também procriou outros filhos ainda menores de idade e que até a presente data nela vive com o seu novo agregado familiar.

Perante a situação verificada, não era obrigação da irmã da Apelante/Requerida continuar a abriga-la com os seus filhos, mesmo sabendo que o Apelado/Requerente podia alojá-los em alguma residência ou na própria residência onde sempre viveram enquanto família, mas, certamente fê-lo por amor a irmã e aos sobrinhos, de formas a livrá-los da violência física que a Apelante/Requerida sofria e que de certa forma as crianças também sofriam ao terem de presenciar inúmeras vezes estes actos de violência que ocorriam no seio familiar.

Entretanto, consciente que a residência onde habitava era um bem comum, o Apelado/Requerente, foi tentando convencer a Apelante/Requerida para aquisição de um terreno onde pudesse nele erguer uma residência para então abrigar a Apelante/Requerida com os filhos por ambos procriados, de formas a fazer com que a mesma abrisse mão da residência familiar, tal como afirmou a Apelante/Requerida em sede da sua contestação.

Com esta conduta, fica claro que a intenção do Apelado/Requerente, era o de criar expectativas com base em promessas falsas, de formas a ganhar tempo para engendrar o plano que detinha de apossar exclusivamente da referida residência familiar, convencendo a Apelante/Requerida de abrir mão da sua meação sobre o imóvel e inclusive da guarda dos filhos.

Ademais, conforme ficou provado nos autos, tanto o Apelado/Requerente e a Apelante/Requerida trabalham e possuem um rendimento, apesar de não terem sido quantificados nos autos pelo Tribunal *“a quo”*, usando do critério da oficiosidade (art. 1409º n.º 2 do CPC) para melhor determinar o valor da renda a ser pago por cada um dos cônjuges, logo, discordamos com o critério para a fixação do montante a ser pago a título de renda pelo Apelado/Requerente.

Entretanto, não nos parece ser de justiça, agora considerar que a residência em causa, deve ser atribuída a Apelante/Requerida, dado que o Apelado/Requerente nela habita há mais de dez anos com os seus filhos



menores de idade, tornando-se também actualmente a mesma residência morada de família dos mesmos.

Desta forma, entendemos que ao fixar em metade o valor da renda, esta decisão do Tribunal “*a quo*” estaria a beneficiar o Apelado/Requerente que nela habita, tendo em conta que a Apelante/Requerida tem direitos na mesma proporção sobre o referido imóvel, pelo que, é justo que o mesmo que se beneficia do direito de uso e habitação, pague o valor integral de uma renda à Apelante/Requerida.

*Relativamente aos interesses dos filhos do casal*, para atribuição da residência familiar, entendemos que, sendo os filhos do casal hoje maiores de idade, sobre os mesmos já não recaí o regime do exercício da autoridade paternal regulada nos termos do artigo 134.º e ss, do CF, regime este que deve-se ter em conta na apreciação do pedido para atribuição da residência familiar.

Pois uma vez maiores de idade, a princípio presume-se que não carecem que lhes seja garantido um teto para o abrigo, por parte dos progenitores ou de um dos progenitores, desde que tenham condições sociais e financeiras para se auto sustarem, caso contrário e pelos condicionalismos da vida real, a maioridade a que a lei prevê, não exonera a família das suas responsabilidades para com os filhos, pois os aspectos sociais, morais e em muitos casos, religiosos, limitam os progenitores de deixarem os seus filhos entregues a sua sorte, pelo facto de terem atingido a maioridade estabelecida pela lei.

Mas, pelos anos decorridos (10 anos) e sem estarem a viver na residência familiar, poderiam também manifestar algum interesse de nele não voltarem a fixar residência, cabendo-lhes a liberdade de escolha e decisão em optar por viver ou não na habitação (residência familiar) dos seus progenitores, ou de viverem com apenas um dos progenitores em suas residências, ou ainda de permanecerem a viver em casa da tia juntamente com a Apelante/Requerida (progenitora-mãe).

Entretanto, para entendermos a referência feita pelo artigo 110.º, do CF, sobre o “interesse dos filhos”, deve-se ter em conta a qual dos progenitores



foi ou será atribuída a guarda dos filhos “menores” do casal, de formas a se garantir que os mesmos continuem a residir na casa onde sempre viveram com os progenitores e aonde provavelmente nasceram, salvaguardando parte da história da vida dos menores.

Deste modo, nada impedia que a Apelante/Requerida no interesse dos filhos, enquanto menores, viesse a suscitar essa questão da residência familiar no âmbito do processo de Regulação do Exercício da Autoridade Paternal (Proc. n.º K/2006), instaurado pelo Apelado/Requerente, que correu seus trâmites no mesmo Tribunal “*a quo*” (Tribunal Provincial do ....), e decidido em 2009.

Nas acções de regulação do exercício da autoridade paternal, os alimentos arbitrados, acabam por abranger a questão da residência ou habitação para os filhos menores, poderem viver dignamente, como dispõe o artigo 247.º, n.º 1, do CF.

A atribuição da residência familiar nos termos requeridos, nesta acção de divórcio litigioso, teria de ter em conta que a mesma serviria para garantir o abrigo dos menores, salvaguardando e protegendo o bem supremo desses filhos que é o direito à vida.

Atendendo ao facto de que na referida residência tida como familiar, residem actualmente menores de idade e filhos do Apelado/Requerente, com a sua nova companheira, que inclusive são irmãos dos filhos da Apelante/Requerida, não podemos olvidar que entre os filhos (sejam eles maiores ou menores) não existem ou pelo menos não deveria existir qualquer desigualdade no tratamento e diferença na atribuição de benefícios, por parte dos seus progenitores, sendo por isso, no caso em análise, os filhos da Apelante/Requerida e da nova companheira do Apelado/Requerente iguais perante a lei, e, por parte do progenitor-pai ambos merecem que lhes seja garantido um teto, habitação, para nele residirem.

Contudo, estando em causa uma única residência, não seria justo nesta fase, o Tribunal decidir em desabrigar o Apelado/Requerente que vive com os filhos menores de idade na residência em litígio, para nele abrigar a Apelante/Requerida e os seus filhos maiores de idade que a mais de dez (10)



anos deixaram de residir na referida residência, e, enquanto não se opera a partilha do imóvel, bem comum da Apelante/Requerida e do Apelado/Requerente, deve prevalecer o interesse dos filhos menores do Apelado/Requerente que nela habitam, ficando este beneficiado de forma provisória, com o direito de uso e habitação sobre a residência, razão pela qual, para que a justiça seja efectiva o Apelado/Requerente deveria pagar a Apelante/Requerida um valor em forma de renda, por esta não ter sido de momento beneficiada com a meação a que tem direito, nem com a fruição do imóvel.

Nos autos em análise os filhos do casal apesar de maiores, ainda vivem sob a responsabilidade da mãe, e em momento algum veio o Apelado/Requerente contrariar tal facto. Por isso, ao considerarmos como supra referido o valor integral a ser pago em forma de renda acabaria por beneficiar os filhos do casal, uma vez que, o valor a ser pago iria garantir uma habitação com as mesmas condições que a casa de morada de família, salvaguardando assim os seus interesses.

*Quanto as causas do divórcio*, o Tribunal ao determinar a quem deve ser atribuída a residência familiar, terá de ter em conta, os factos concretos que levaram à deterioração completa e irremediável da vida conjugal, a fim de apurar a qual dos cônjuges estes factos devem ser imputados.

Se entendermos que os factos que motivaram o fim da vida conjugal, só devem ser invocados em juízo como fundamento para uma acção de divórcio, dentro do prazo de dois (2) anos a contar da data do seu conhecimento por parte do cônjuge ofendido, ou da data em que tiver cessado o facto, considerado continuado, como dispõe o artigo 102.º, do CF, diríamos que não faz qualquer sentido a Apelante/Requerida socorrer-se hoje deste argumento para fundamentar o seu pedido de atribuição da residência familiar, ou seja, o fundamento é extemporâneo, pois caducou nos termos do artigo ora citado.

Vejamos;

Apesar de, não se ter produzido prova para se apurar a data certa em que a Apelante/Requerida abandonou a residência, não resta qualquer dúvida de



que a mesma está separada do Apelado/Requerente a mais de dez (10) anos, como consta dos factos provados na sentença de fls. 221 a 231.

Mas, se nos atermos a data em que a acção de divórcio foi instaurada (17/06/2019), vemos claramente que existe caducidade do direito de invocar os factos que tornaram irremediável a vida conjugal e que levaram a se estabelecer a separação de facto ocorrida e que até a data da instauração da presente acção de divórcio, já perdurava a mais de dez (10) anos. Posto isto, não faz sentido neste momento olharmos para as causas que poderiam sustentar o divórcio para ponderar a questão da atribuição ou não da residência familiar.

Todavia, tendo ficado provado que o imóvel em litígio é verdadeiramente um bem comum dos ex-cônjuges (Apelante/Requerida e Apelado/Requerente), na qual durante a vigência da vida conjugal, serviu como a residência do agregado familiar de ambos, porque na mesma concretizavam a plena comunhão de vida, enquanto casal, não é justo, que somente um dos cônjuges tenha benefício sobre a residência.

Tratando-se de um bem comum dos ex-cônjuges, ambos gozam do direito de propriedade comum (compropriedade) sobre o referido imóvel, nos termos do artigo 1403.º e ss, do Código Civil, doravante C.C, até a data em que se operar a respectiva partilha de todos os bens comuns, face ao divórcio decretado.

Assim sendo, enquanto não se operar a partilha, é necessário que ambos os ex-cônjuges tirem proveito do referido bem, ou seja, nenhum cônjuge poderá ser beneficiado na sua meação em detrimento do outro cônjuge, daí que o entendimento da doutrina, tem sido no sentido de permitir que o cônjuge que permanecer no imóvel (residência familiar), deverá estabelecer um contrato de arrendamento com o outro cônjuge a quem não foi atribuída a residência, pagando-lhe um valor a título de renda, de formas a integrar a sua meação, e, a se evitar as situações de enriquecimento sem causa.

Por isso, corroboramos com o posicionamento do Tribunal “*a quo*”, quando na sua sentença afirma que «Nesse sentido é importante encontrar uma solução que mantenha a paz e, de alguma forma, atenda os interesses das



partes envolvidas, até que, em sede de processo próprio, nos termos do artigo 1404.º, do CPC, se proceda o inventário e a partilha dos bens».

No caso *sub judice*, o imóvel ainda não pode ser partilhado, porque nos autos nenhuma referência foi feita, sobre a instauração da competente acção judicial para o efeito, além disso, estando o Apelado/Requerente a habitar nele com os outros seus filhos menores, estes não podem ser retirados do imóvel, por força do divórcio decretado, mas também a Apelante/Requerida que á mais de dez (10) anos não vive neste imóvel, cujo os filhos já são maiores, não pode ficar afetada na sua meação, por isso, compete ao Apelado/Requerente que neste momento goza do direito de uso e habitação sobre o imóvel, efectuar o pagamento de uma renda justa, não muito além das rendas praticadas no mercado local, atendendo as características e a localização do imóvel (residência familiar).

Portanto, não assiste a Apelante/Requerida a atribuição do direito a residência familiar, nos termos em que requereu, devendo para o efeito obter a partilha do referido bem por via da acção competente e aí fazer-se pagar pela sua meação nos bens tidos e considerados como comuns ao ex-cônjuges.

Enquanto, não se opera a partilha, deverá o Apelado/Requerente pagar a Apelante/Requerida uma renda justa a título de arrendamento, a partir da data da sentença em que se decretou o divórcio, tendo em conta que o uso, fruição da residência por parte do Apelado/Requerente tem o carácter provisório.

## **2 - Caberá a Apelante/Requerida, o direito a atribuição da pensão de alimentos, na qualidade de ex-cônjuge?**

Segundo dispõe o artigo 104.º, n.º 1, al. a), 111.º e 262.º n.º 1, ambos do CF, pode em caso de divórcio, um dos cônjuges requerer a atribuição de alimentos, fundamentando e provando que carece de alimentos, para a sua subsistência.



Acontece que, este pedido de atribuição de alimentos a ex-cônjuge, veio a ser formulado no requerimento de fls. 112 a 116, apresentado numa fase posterior aos articulados e intitulado como “Questões Prévias e Facto Superveniente”.

Ora bem, este requerimento, que nada mais é do que um articulado superveniente, permite a lei no artigo 506.º, do CPC, a sua admissão, com a formulação de factos supervenientes que sejam constitutivos, modificativos ou extintivos de um direito, desde que, se faça a prova da respectiva superveniência.

Mas, o requerimento/articulado novo deve ser oferecido nos dez (10) dias posteriores à data em que os factos ocorreram ou em que a parte teve conhecimento deles, e quando apresentados fora deste prazo, o Tribunal (Juiz) pode rejeitá-los, além de que as provas da superveniência devem ser oferecidas com o respectivo articulado, segundo dispõe o n.º 3, do artigo 506.º, do CPC.

Do requerimento/articulado superveniente apresentado aos 07/07/2020, constam factos que a Apelante/Requerida considerou como supervenientes e que estão ligados a não concordância com os acordos complementares fixados em audiência do dia 19/12/2019, conforme ilustra a acta de fls. 81 a 83, dos autos, e com o despacho do Juiz da causa de fls. 104, que remete a apreciação da questão dos alimentos a filhos menores para o processo n.º K/06- Regulação do Exercício da Autoridade Paternal, do qual foi notificado aos 17/06/2020 (vide, certidão de notificação de fls. 107).

Entretanto, o Tribunal “*a quo*” não se pronunciou liminarmente sobre o oferecimento deste articulado, que com base nas datas supra enunciadas, em que os factos ocorreram, não restariam dúvidas de que o presente articulado superveniente, foi oferecido fora do prazo de dez (10) dias previsto na lei, sendo deste modo, extemporâneo a sua apresentação, porém veio a posterior o mesmo Tribunal em sede de Sentença apreciar e decidir sobre um dos pedidos formulados no articulado superveniente (o da atribuição da pensão de alimentos a ex-cônjuge).



Todavia, independente da superveniência deste pedido feito em primeira instância, competirá a este Tribunal de recurso, proceder a apreciação do mesmo, por ter sido requerido pela Apelante/Requerida nas suas alegações de recurso.

Apreciando e decidindo;

Para atribuição dos alimentos, a um dos cônjuges, deverá o Tribunal ter em conta a situação social e económica de cada um dos cônjuges, a necessidade da educação dos filhos do casal e as causas do divórcio, conforme prevê o artigo 111.º, do CF.

Decretado a dissolução do casamento por via do divórcio, o Tribunal pode atribuir a pensão de alimentos ao ex-cônjuge menos favorecido economicamente, com vista a garantir que o mesmo mantenha no mínimo um nível de vida equivalente àquela que tinha durante a vigência do casamento, e pelo facto de não possuir recursos próprios nem capacidade profissional para os angariar (vide, *Medina, Maria do Carmo, ob. cit.*, pág. 257).

Segundo afirma *Chaves, João Queiroga, ob. cit.*, pág. 165, o cônjuge necessitado pode exigir do outro, após a separação de facto ou de direito, o que for imprescindível para o seu sustento, e que acaba revestindo a natureza de uma renda pecuniária periódica.

No entanto, tal como, afirma *Campos, Diogo Leite de, e Mónica Martinez de Campos, in "Lições de Direito da Família", 3.ª Edição Revista e Actualizada, Editora Almedina 2017*, pág. 357, a prestação de alimentos, atribuída ao cônjuge carenciado, não visa colocar o cônjuge alimentando no nível de vida que tinha enquanto casado, mas unicamente garantir-lhe a satisfação das suas necessidades, embora de modo condigno.

Haverá, pois, direito a alimentos se o cônjuge que os solicita não tem, nem consegue ter, outro meio de subsistência, a seguir ao divórcio, porém, este dever de prestar alimentos ao cônjuge que dele carece, não significa que este cônjuge se transformará num pensionista do outro cônjuge.



Essa prestação de alimentos a ex-cônjuge, tem natureza temporal e excepcional, pois a mesma uma vez atribuída, permanece até quando o ex-cônjuge carenciado, contraia novo casamento ou nova união de facto, ou quando se verifique grave atentado contra a vida ou contra a honra do obrigado, como prevê o artigo 263.º, do CF, ou quando se verificar alteração das circunstâncias de quem recebe e de quem os presta, conforme o disposto no artigo 257.º, do diploma supra indicado, isto é, se o cônjuge carenciado, que não trabalhava, vier a adquirir um trabalho com rendimentos mensais, perde o direito de continuar a receber os alimentos que lhe tiver sido atribuída.

Ademais, a prestação de alimentos ao cônjuge carenciado, deverá durar por um período curto, de formas a permitir que o cônjuge que deles carece, reorganize a sua vida depois do divórcio.

Apreciando os factos provados e careados nos presentes autos, verificamos que ambos os cônjuges trabalham e têm um rendimento, que de certa forma lhes tem garantido o sustento, uma vez que desde a data em que ocorreu a separação de facto, nenhum deles tentou requerer a prestação de alimentos, para si.

Isto quer dizer que, se os cônjuges estão separados a mais de dez (10) anos, conforme ficou provado, os mesmos sem sombras de dúvidas já têm as suas vidas reorganizadas, pois, não é possível que ao longo destes anos todos, a Apelante/Requerida esteja necessitada dos alimentos, até porque além de exercer uma profissão remunerada, os filhos que hoje estão maiores, foram, conforme alegação feita pela Apelante/Requerida, sustentados e educados com o contributo do Apelado/Requerente, que foi condenado a prestar alimentos, em sede do processo de Regulação do Exercício da Autoridade Paternal (Proc. n.º K/06), onde a guarda destes filhos, na altura ainda menores de idade, havia sido atribuída a Apelante/Requerida.

Deste modo, somos de concordar com a decisão da primeira instância, quanto a denegação do pedido de atribuição a prestação de alimentos ao ex-cônjuge, pelo facto, de sobre o cônjuge requerente (Apelante/Requerida), não se verificar a existência dos critérios estabelecidos na lei, para atribuição do direito a alimentos.



### **III - DISPOSITIVO**

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em negar provimento ao presente recurso, e em consequência, confirmar a decisão recorrida quanto a não atribuição da residência familiar à Apelante/Requerida;

- Manter a decisão sobre a celebração do contrato de arrendamento, porém, alterar o montante do valor da renda fixado em metade segundo a realidade do mercado de metade para integral a ser fixado no contrato, tendo como base a localização do imóvel;
- Julgar improcedente o pedido de alimentos para a Apelante/Requerida, na qualidade de ex-cônjuge.

Custas pela Apelante/Requerida.

Registe e Notifique.

Benguela, aos 08 de Agosto de 2024.

Os Juízes

Relatora: Sónia Edna Correia Duarte

Primeira Adjunta: Luísa Dionísia Fernandes Chimbila Quinta

Segundo Adjunto: Magno dos Santos Bernardo